Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-23.2014.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: AURENICE LINS CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Agravo de Instrumento nº 0017485-23.2014.8.19.0000, de que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo agravado AURENICE LINS CAVALCANTE DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à decisão, fls. 19/22.

V O T O

Não assiste razão a parte agravante em seu inconformismo.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
BENEDICTO ULTRA ABICAIR:000029817 Assinado em 15/05/2014 16:55:12
Local: GAB. DES BENEDICTO ULTRA ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A decisão adotou a melhor solução para a hipótese, não merecendo reforma, eis que em consonância com a legislação e com a jurisprudência.

O Juízo a quo entendeu por bem determinar o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da doença da agravada, diante dos prejuízos concretos que a demora na concessão do provimento liminar poderia acarretar à sua saúde.

A agravada é portadora de edema na retina do olho direito, necessitando de aplicação inter-vitre anti-VEGF e, como se infere dos receituário médico acostado, fls. 13, há risco de perda da visão.

Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes.

A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível, da separação dos poderes e do interesse público, bem como o da legalidade e equilíbrio das finanças públicas.

O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, ora Agravada, qual seja, edema na retina, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula oficial do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, cegueira, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventuais complicações decorrentes de seu uso.

Destarte, não trouxe a parte agravante, à baila, argumentos que justifiquem a reforma da decisão proferida por este relator, impondo-se sua manutenção.

Por tais motivos, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Rio de Janeiro, 14/05/2014

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ